



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004220-74.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante ANTONIO FERREIRA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1004220-74.2024.8.26.0554

Apelante: Antonio Ferreira Santos

Apelado: Paraná Banco S/A

Comarca: Santo André - 7ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Daniel Leite Seiffert Simões

Voto nº 2512

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Juros abusivos em desacordo com o art. 13, II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Sentença de improcedência. Limite da taxa de juros remuneratórios em 1,80% ao mês que não se confunde com CET, pois este é definido pela Resolução nº 3517/2007 do Banco Central e abrange outras verbas. Limite normativo não violado no caso. Sentença mantida com determinação. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida as fls. 124/127, cujo relatório adoto, em que em sede de ação revisional de contrato bancário proposta por Antonio Ferreira Santos em face de Paraná Banco S/A foi julgada improcedente, condenando-se a parte autora, ora apelante, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados, por apreciação equitativa em R\$ 1.000,00 (art. 85, §8º do CPC), observada a gratuidade de justiça.

Inconformada, apela a parte autora (fls. 130/136), pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, a abusividade dos juros praticados no contrato questionado nestes autos dado que apontaria a um custo efetivo total de 1,87% ao mês em contrariedade a disposição expressa pela IN nº 28/2008 do INSS/PREV, requerendo a sua readequação ao limite imposto pela norma, bem como a condenação da ré/apelada à restituição dos valores pagos a maior.

Contrarrazões as fls. 140/149.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e devidamente processado. Preparo dispensado de recolhimento ante a gratuidade de justiça conferida à parte autora (fls. 55/56).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, o dispositivo da Instrução Normativa de número 28/2008 do INSS, a época da contratação (01/06/2021) do empréstimo dispunha que *“a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo”*; (item II, artigo 13).

No caso em testilha, a parte autora afirma que o Custo Efetivo Total se dá na monta de 1,87% ao mês (fls. 133), contudo, ao se observar o conteúdo de fls. 91, verifico que a contrário do que tenta fazer a apelante, os índices de juros encontram-se em consonância com a normativa, vez que a taxa de juros aplicadas ao contrato nº 28013104103-331 se dá em 1,80% ao mês e 23,84% ao ano, com Custo Efetivo Total de 24,61% ao ano, logo, os percentuais questionados nestes autos estão, nitidamente, em consonância com à normativa.

"Custo efetivo" se refere a juros remuneratórios, não a CET, com o qual juros não se confundem, porque CET, além dos juros, abrange tarifas, tributos, seguros e as despesas administrativas contratadas.

Assim, “custo efetivo” e “CET - Custo Efetivo Total”, não guardam semelhança entre si. O § 2º do art. 1º da Resolução de n. 3.517 do BACEN dispõe que:

“O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no Contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela Instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento”.

Portanto, considerando distinção e regime jurídico aplicável ao CET e aos juros remuneratórios que, em verdade, estão em conformidade ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

limite normativo invocado à época da contratação, deve-se concluir que o limite previsto no contrato, e na normativa invocada pela apelante foi observado, como bem analisado pela sentença ora recorrida.

Não se constata, portanto, abuso por onerosidade excessiva ou qualquer outro fundamento que autorize a pretendida revisão contratual com devolução de valores, ante o constante dos autos que corretamente apontam para a não disparidade dos juros aplicados ao contrato quando em comparação à média operada no momento de sua formação, devidamente respeitado o contido na Instrução Normativa nº 28 do INSS.

A propósito, não há que se confundir o Custo Efetivo Total (CET) com taxa de juros.

Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - ACERTO DA R. SENTENÇA CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRESENÇA DE RELAÇÃO DE CONSUMO A DAR ENSEJO A APLICAÇÃO DO CDC APLICAÇÃO DO CÓDIGO PROTETIVO QUE NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, NO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DEDUZIDA PELO CONSUMIDOR ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE JUROS EXCESSIVOS, EM DESACORDO COM INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES NO 28, DE 16 DE MAIO DE 2008 ALEGAÇÃO DE QUE O LIMITE MÁXIMO PREVISTO ESTÁ ATRELADO AO CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) - IMPOSSIBILIDADE LIMITAÇÃO QUE SE REFERE AOS JUROS REMUNERATÓRIOS E NÃO AO CUSTO EFETIVO TOTAL PRECEDENTES NESSE SENTIDO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATAÇÃO QUE SE DEU DENTRO DO LIMITE PREVISTO - ACERTO DA R. SENTENÇA - SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP, 16a Câmara. Dir. Priv., AP 1025760-25.2023.8.26.0196, rel. Des. Simões de Vergueiro, j. 22/07/2024).

Desta forma, bem andou a r. sentença ao julgar pela improcedência do pedido, devendo, pois, ser mantida em seus inteiros termos, adotando-se, inclusive, as razões de decidir lá elencadas, nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Corte.

Por fim, conforme orientação emanada pelo Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas do E. TJSP (NUMOPEDE), em hipóteses parelhas, é dever do magistrado atentar-se à pulverização de demandas que injustificadamente têm sobrecarregado o Poder Judiciário, com as seguintes características:

- “1. distribuição de elevado número de ações, com picos de distribuição;
2. petições iniciais idênticas ou muito semelhantes entre si, versando sobre as mesmas questões de direito, com teses contrárias a precedentes qualificados ou a jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, sem sustentação de qualquer distinção ou superação do entendimento consolidado;
3. os réus são grandes instituições ou corporações, como financeiras, seguradoras etc.;
4. omissão de documentos essenciais ou importantes para a análise do pedido, especialmente:
 - 4.1. ações que não são instruídas com o contrato objeto da discussão, sob a alegação de que este não teria sido analisado antes da propositura, com pedido de exibição incidental do documento, sem a comprovação do prévio requerimento administrativo;



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4.2. ações em que a parte, muito embora tenha à sua disposição ou possa obter facilmente o contrato, ainda assim, formula o pedido de exibição do documento, visando à inversão do ônus da prova ou à aplicação de multa cominatória;

5. pedido de gratuidade, sem a juntada de documentos ou com omissão total ou parcial de informações relevantes;

6. pedido de inversão do ônus da prova, muitas vezes com omissão documental, conforme item 4.2.;

7. fragmentação de pedidos relacionados ao mesmo contrato ou a relações mantidas com o mesmo réu, que são relacionadas ao mesmo contexto e que poderiam ser discutidas na mesma demanda;

8. distribuição das ações em comarcas distintas umas das outras, sem relação com o domicílio dos autores, em aparente tentativa de seleção do foro, de acordo com o entendimento jurídico mais favorável ao demandante;

9. indicação de valor da causa:

9.1. subdimensionado, com o objetivo de diminuir as custas ou a condenação, em caso de sucumbência, na hipótese de indeferimento de gratuidade;

9.2. superdimensionado, nos casos em que há perspectiva de obtenção de gratuidade, com o objetivo de majorar a sucumbência, sendo comum a desistência da ação, quando o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade é indeferido;

10. pedido de tutela de urgência, com o objetivo de protelar as consequências do contrato.”

Vide:

<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=151470>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com a devida vênia, diversas das características elencadas pelo relatório do NUMOPEDE mostram-se presentes no caso em testilha, sendo de conhecimento a distribuição somente à DP2 de centenas de recursos, cuja natureza da ação é sempre a mesma, com petições muito semelhantes entre si, tendo como réus grandes instituições financeiras e o pálio da gratuidade de justiça.

Aliás, somente à minha relatoria foram recepcionados nestes primeiros meses de 2025 os recursos nº 1000479-64.2024.8.26.0606; 1036479-87.2023.8.26.0577; 1007944-55.2024.8.26.0047; 1020412-86.2024.8.26.0100; 1006463-55.2023.8.26.0156; 1011359-18.2024.8.26.0606; 1020373-29.2023.8.26.0196; 1017327-11.2023.8.26.0009; 1011400-59.2024.8.26.0161; 1011847-46.2024.8.26.0032; 1002656-13.2024.8.26.0505; 1014810-16.2024.8.26.0068; 1002670-92.2024.8.26.0441; 1003138-67.2024.8.26.0405; 1016662-76.2024.8.26.0100; 1004220-74.2024.8.26.0554; 1036162-23.2023.8.26.0114; 1001272-54.2024.8.26.0007; 1001130-77.2022.8.26.0538; entre muitos outros, todos eles com a mesma espécie de procuração, mesma natureza de ação, tendo como réus grandes instituições financeiras e, claro, a gratuidade de justiça.

A conduta do patrono, portanto, apenas desprestigia o Judiciário e o próprio jurisdicionado, podendo caracterizar a prática de advocacia predatória, pelo que se determina a expedição de ofícios ao NUMOPEDE, com cópia dos autos e desta decisão, para apuração e adoção das medidas cabíveis.

Isto porque, na existência de indícios, de tal prática, não obstante esse magistrado não tenha funções correccionais com relação às atividades relacionadas ao exercício da advocacia pelo patrono da parte autora, há o dever funcional de comunicação, cabendo ao órgão, na sua esfera de competência, melhor analisar os indícios aqui observados a luz do contido no art. 77 § 6º do CPC e no âmbito da correição profissional de sua competência.

Pondero que a mera comunicação não traz prejuízo ao advogado. Lado outro, é ato que zela pela honra de toda a classe.

Por essas razões, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em observância ao que dispõe o art. 85, §11 do CPC, majora-se, nesta oportunidade, os honorários advocatícios devidos pelo apelante para R\$ 1.200,00.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso. A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator